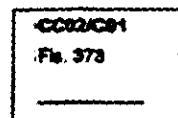
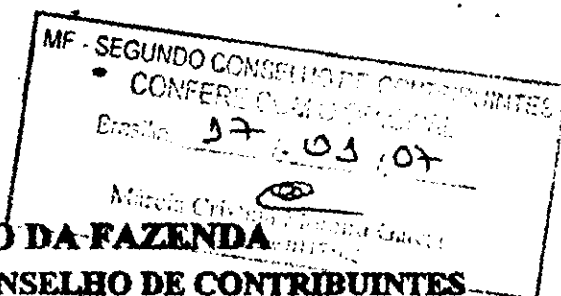
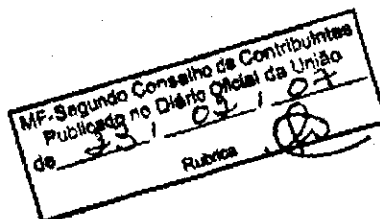




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**



**Processo n°** 13839.003471/2002-39  
**Recurso n°** 131.305 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-79.404  
**Sessão de** 29 de junho de 2006  
**Recorrente** INJEPET EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal

**Data do fato gerador:** 20/11/1997

**Ementa:** IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 17.03.07  
Márcia Cristina de Jesus  
Mar. Supl. 11/2002

COB/CB  
Fls. 374

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala de Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

|                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 17/01/07<br>Marcia Cristina Moreira Garcia<br>Mat. Supl. 9117502 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                     |
|---------------------|
| CCB2/CM<br>Fls. 375 |
|---------------------|

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 343 a 359), apresentado contra o acórdão 6.074, de 10 de setembro de 2004, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 327 a 331), que considerou procedente em parte o auto de infração de IPI, lavrado em 25/10/2002, cientificada a empresa em 29 de outubro de 2002, relativamente aos períodos do 2º decêndio de novembro de 1997 ao 3º decêndio de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 20/11/1997 a 31/12/1998*

*Ementa: ERROS MATERIAIS. Confirmada a existência de erros na transcrição do crédito tributário a ser lançado, das planilhas de cálculo para o Auto de Infração, de ofício exonera-se a diferença para maior contrária ao contribuinte.*

*DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Segundo o auto de infração (fls. 148 e 157), trata-se de glosa de créditos vedados pela legislação, mas escriturados com base em medida liminar concedida em mandado de segurança (Processos nºs 96.0003207-6 e 2002.61.05.005368-0), não tendo sido aplicada a multa de ofício.

O demonstrativo dos créditos glosados constou da fl. 148.

No recurso, alegou preliminarmente não ter ocorrido renúncia às instâncias administrativas, uma vez que os fundamentos utilizados no acórdão de primeira instância seriam inválidos.

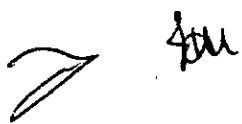
Segundo a recorrente, a renúncia ocorreria apenas na hipótese de a ação judicial ser apresentada posteriormente à lavratura do auto de infração. Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

A seguir, afirmou que não seria possível a cobrança dos débitos lançados, sendo que a delegacia de origem efetuou a intimação, enviando-lhe Darf para pagamento, o que seria irregular.

No mérito, alegou, em face do art. 153, § 3º, II, da Constituição, o direito de crédito de IPI, relativamente a insumos isentos ou de alíquota zero. Citou decisões do Supremo Tribunal Federal.

O arrolamento foi apresentado nos termos da fl. 361.

É o Relatório.



|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES |
| CONFERÊNCIA COM O JUIZ                 |
| Crescimento <u>17.03.07</u>            |
| Márcia Cristina Moreira Garcia         |
| Mor. Supl. 70117502                    |

## **Voto**

**Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Conforme jurisprudência pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes (destaquem-se os Acórdãos n.ºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285, deste Segundo Conselho de Contribuintes), a apresentação de ação judicial pelo sujeito passivo implica a renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A conclusão decorre do fato de que a decisão judicial prevalece necessariamente sobre a administrativa e faz lei entre as partes, sendo irrelevante ao caso que a ação tenha sido apresentada antes ou depois do lançamento ou se o processo judicial foi arquivado com ou sem julgamento do mérito.

Não há, ademais, ofensa ao direito de defesa, que deve ser exercido, a partir da propositura da ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

A conclusão também é válida para o caso de ação apresentada anteriormente ao lançamento, em que também ocorre renúncia tácita às esferas administrativas, uma vez que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a administrativa.

Adoto, no mais, os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Obviamente, a matéria específica discutida somente no âmbito administrativo não sofre os efeitos da renúncia.

No presente caso, entretanto, o protesto da recorrente contra a intimação da Delegacia da Receita Federal revela-se improcedente.

É que o encaminhamento do Darf de cobrança é procedimento padrão, de forma que não implica concluir que a unidade administrativa tenha desobedecido a ordem judicial.

Dessa forma, enquanto vigente a decisão judicial que permitiu o creditamento, o crédito tributário lançado permanecerá com sua exigibilidade suspensa.

Quanto à matéria constitucional, está abrangida pela renúncia às instâncias administrativas, descabendo sua apreciação.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

*JAF*